LEI Nº 223 /98

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE URUCUIA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1.999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Urucuia-MG, por seus representantes legais aprova, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei (LDO) e, em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Federal de Nº 4.320/64, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão as arrecadações tributárias próprias, as receitas patrimoniais, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

& 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento em curso, corrigidas levando-se ainda em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

& 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pêlos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado, até o mês de agosto de cada exercício.

& 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes do art. 158 e 159, I, alíneas "b"e "c"e inc. 11, & 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor das receitas previstas e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidade orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos á despesas de capital.

& 1º - A Câmara Municipal encaminhará, até o dia 31 de agosto de 1.998, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

& 2º - A despesa prevista pela câmara não excederá o limite de 8.33% (oito vírgula trinta e três por cento) das receitas do município.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), será aplicada e mantida através das normas estabelecidas no Lei 9.424/96 de 24 de dezembro de l.996.

Art. 5º - O município não despenderá com pessoas aí concluídos os agentes políticos, pessoal do Legislativo, aposentado, pensionistas e pessoal

ocupado na manutenção do ensino, parcela de recursos superior a 60 % (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Art.6º_ As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - Fica o executivo Municipal autorizado a executar as atribuições de que trata o parágrafo Único, do Art. 169, da Constituição Federal.

Art. 8º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos referidos neste artigo são oriundo de :

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II. - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou créditos adicionais autorizados em Lei;

IV - O produto de operações de créditos autorizadas, em força que juridicamente possibilite ao Poder Executivo, realizá-las.

Art. 9º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção do ensino parcela de 25% (vinte e cinco por cento), proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 10º - Não serão concedidos subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidades públicas e dedicadas à assistência social.

PARÁGRAFO UNICO- Somente beneficiar-se-ão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem os seus diretores.

Art. 11º - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, recursos para assistência `a criança e adolescente, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 12º - A lei se contemplará dotação para benefícios de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.

Art. 13 º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro Nacional, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 31 de agosto de cada exercício.

Art. 14 º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos, que possa comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

&1 - A contratação de operação de crédito para fim específico somente concretizar-se-á os recursos destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, parágrafos 8º; 167, inciso III da constituição Federal

&2 º Em qualquer dos casos, a operação do crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 15º - Caberá ao Setor de Contabilidade e Planejamento do Município e coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 16º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da Lei 8.666/93 e Legislação posterior.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor retroagendo sua data a 30 de abril de 1.998.

Art. 18º_ Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA-MG,22 DE JUNHO DE 1.998

JOSÉ CAVALCANTI DE MELO
Prefeito